



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
**(Do Senhor Deputado DANIEL DONIZET)**

**Dispõe sobre a proibição da utilização de animais em pesquisas científicas que lhes possam causar sofrimento físico ou psicológico no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica proibida no âmbito do Distrito Federal a utilização de animais em atividades de pesquisa científica que lhes possa causar sofrimento físico ou psicológico.

§ 1º Para os efeitos desta Lei são consideradas atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos ou quaisquer outros produtos testados em animais.

§ 2º Para os efeitos desta Lei considera-se sofrimento físico ou psicológico qualquer ato direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessário ao animal.

§ 3º No caso de atividades que não causem sofrimento físico ou psicológico, estas deverão ser registradas em meios de áudio e vídeo, de forma a permitir sua repetição para a ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição de procedimentos com animais.

**Ar. 2º** Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às sanções previstas na Lei Distrital n. 4.060, de 18 de dezembro de 2007 e seus responsáveis legais poderão ser enquadrados no que estabelece o art. 32 da Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal veda, no Artigo 225, § 1º, inciso VII, as práticas que coloquem em risco a função ecológica de nossa fauna e flora, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Encontramos ainda outros dispositivos no arcabouço jurídico brasileiro nesse sentido, contudo, eles não são suficientes para impedir atos tão perversos.

O episódio do grupo de cerca de 100 ativistas que invadiu e resgatou cães da raça beagle do Instituto Royal, em São Roque/SP, no dia 18 de outubro de 2013, foi um marco para os defensores animais do Brasil.

Os ativistas arrombaram gaiolas e resgataram cerca de 200 animais, entre cães e coelhos, que foram levados em carros a clínicas veterinárias particulares da região. Segundo uma das ativistas, alguns destes cachorros tinham tumores e estavam mutilados. No laboratório, os manifestantes também encontraram vários fetos de ratos e um cachorro

congelado em nitrogênio líquido.

A despeito do uso de cães e outros animais em pesquisas ser permitido e regulado por normas internacionais e nacionais, muitas vezes essas diretrizes não são observadas. Além disso, para seu cumprimento, faz-se necessária uma fiscalização rigorosa, o que é historicamente deficiente em nosso país.

O presente projeto de lei busca ser mais um instrumento para impedir a ocorrência dessa prática repulsiva, estreitando ainda mais o cerco, no âmbito do Distrito Federal, contra atos de crueldade contra os animais.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação do Projeto em tela.

Sala das Sessões, em ...

**DEPUTADO DANIEL DONIZET**  
**PSDB/DF**



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144**, **Deputado(a) Distrital**, em 10/08/2020, às 07:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0174169** Código CRC: **0CB608AB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8152  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.danieldonizet@cl.df.gov.br](mailto:dep.danieldonizet@cl.df.gov.br)

00001-00026217/2020-73

0174169v2



PROPOSIÇÃO - PL 1358/2020

LIDO EM: 11/08/2020

Brasília, 11 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 11/08/2020, às 17:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0176437** Código CRC: **A9F969BB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00026217/2020-73

0176437v2



## DESPACHO

A o SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 2.095/98, que “Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal.(art. 15 § 6º)”. (Art. 154/ 175 do RI).

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 13/08/2020, às 18:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: 0176439 Código CRC: E6646E6C.



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 2.095, DE 29 DE SETEMBRO DE 1998**

(Autoria do Projeto: Deputados Lucia Carvalho e Carlos Alberto)

**Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O desenvolvimento de ações que objetivem a proteção e a defesa dos animais, bem como a prevenção, o controle e a erradicação de zoonoses no Distrito Federal, obedecerá ao disposto nesta Lei e na legislação federal pertinente.

*Parágrafo único.* A execução das ações mencionadas no *caput* será de responsabilidade dos órgãos do Governo do Distrito Federal designados na regulamentação desta Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – zoonose, a infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II – animais de estimação, os de valor afetivo passíveis de coabitar com o homem;

III – animais sinantrópicos, as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, entre os quais roedores, escorpiões, baratas, moscas, pernilongos, pulgas;

IV – animal solto, todo animal encontrado nas vias e logradouros públicos sem qualquer processo de contenção;

V – animais agressores habituais, os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais em logradouros públicos, de forma repetida;

VI – maus-tratos, toda ação contra os animais que implique crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos em atividades, submissão a experiência pseudocientífica e o que mais dispuser o Decreto federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

VII – fauna exótica, qualquer animal de espécies estrangeiras.

**CAPÍTULO II  
DOS DEVERES**

**Art. 3º** É de responsabilidade do proprietário, do responsável, do condutor ou do cuidador a manutenção dos animais domésticos ou domesticados em perfeitas



condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como a remoção imediata dos dejetos ou excrementos fecais por eles deixados nas vias ou logradouros públicos e os danos que causem a terceiros. *(Artigo com a redação da Lei nº 6.202, de 1/8/2018.)*<sup>1</sup>

§ 1º O proprietário ou quem estiver conduzindo o passeio de animais em calçadas, ruas, praças, parques, jardins e logradouros públicos é obrigado a recolher, em recipiente próprio, os dejetos fecais.

§ 2º A coleta deve ser realizada de forma adequada e as fezes coletadas devem ser devidamente acondicionadas em recipientes fechados, de forma a impedir derrames de conteúdo e exalação de odores, e depositadas em lixeiras destinadas à coleta pública.

**Art. 4º** Os animais das espécies canina, felina e eqüina serão registrados em Brasília, em órgão indicado pelo Governo do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O registro de que trata este artigo será renovado periodicamente em conformidade com normas a serem estabelecidas pelo órgão competente.

**Art. 5º** Ficam os carroceiros obrigados a cadastrar os animais usados no transporte de carga, bem como a recolhê-los aos currais e pastos comunitários, de acordo com a Lei nº 549, de 24 de setembro de 1993.

**Art. 6º** Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los periodicamente contra a raiva e outras zoonoses.

*Parágrafo único.* A Secretaria de Saúde realizará anualmente campanha de vacinação anti-rábica, com aplicação gratuita de vacina.

**Art. 7º** Compete aos condomínios dos edifícios residenciais e comerciais e aos ocupantes das habitações individuais manter a higiene dos imóveis e adotar as medidas necessárias para evitar a entrada e a permanência de animais sinantrópicos.

**Art. 8º** Qualquer animal com sintomatologia clínica de zoonose diagnosticada por médico veterinário será imediatamente isolado, segundo orientação de autoridade da saúde pública.

**Art. 9º** Os canis e gatis de propriedade privada com fins comerciais ou que mantenham animais em número superior ao determinado na regulamentação desta Lei somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada por médico veterinário e expedição de laudo pelo Departamento de Fiscalização de Saúde do Distrito Federal, renovado anualmente.

*Parágrafo único.* A permissão de que trata este artigo levará em conta a proporção entre o número de animais e o espaço disponível para a criação, segundo critérios definidos na regulamentação desta Lei.

<sup>1</sup> **Texto original: Art. 3º** Os proprietários são responsáveis pela manutenção dos animais em boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, pela remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas, bem como pelos danos que causem a terceiros.



**Art. 10.** Os estabelecimentos que comercializam animais vivos com fins não alimentícios ficam sujeitos a licença expedida pelo Departamento de Fiscalização de Saúde do Distrito Federal.

### **CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 11.** São proibidas:

I – a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

II – a permanência de qualquer animal em estabelecimento onde são fabricados, manipulados ou armazenados gêneros alimentícios.

§ 1º É permitida a permanência de cães nas vias e logradouros quando portadores de registro e conduzidos com coleira e guia, por pessoas com tamanho e força necessários para mantê-los sob controle.

§ 2º Cães de grande porte, de raças destinadas a guarda ou ataque, usarão focinheira quando em trânsito por locais de livre acesso ao público.

§ 3º O ingresso e a permanência de animais em prédios e conjuntos habitacionais serão regulamentados pelos respectivos condomínios.

**Art. 12.** É proibido:

I – criar e manter animais da espécie suína em área urbana;

II – criar, manter e alojar animais selvagens da fauna exótica no território do Distrito Federal, salvo exceções previstas em Lei e em situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável;

III – exhibir animais em espetáculos circenses antes que laudo específico emitido pelo órgão sanitário responsável libere a exibição;

IV – exhibir qualquer espécie de animal bravo selvagem, ainda que domesticado, em vias públicas ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º Ao disposto no inciso III aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

§ 2º O laudo a que se refere o inciso III será concedido após vistoria técnica efetuada por médico veterinário, quando serão examinadas as condições de sanidade, alojamento e manutenção dos animais.

**Art. 13.** É proibido abandonar animais em área pública ou privada localizada no Distrito Federal.

### **CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES**

**Art. 14.** Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e distrital, serão aplicadas as seguintes penalidades:



- I – multa, com valor estipulado na regulamentação desta Lei;
- II – apreensão do animal;
- III – interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV – cassação de alvará de assentamento sanitário.

**Art. 15.** Será apreendido o animal que:

- I – for encontrado nas vias e logradouros públicos, sem satisfazer as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 11;
- II – for reconhecido como agressor habitual;
- III – seja suspeito de estar acometido de raiva;
- IV – tenha mordido alguém ou provocado lesões a terceiros;
- V – tenha sido mordido por animal raivoso ou com ele tenha tido contato.

§ 1º O órgão responsável, com base em critérios definidos na regulamentação desta Lei, dará aos animais apreendidos a seguinte destinação:

- I – resgate;
- II – leilão em hasta pública;
- III – doação;
- IV – sacrifício.

§ 2º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados quando não mais persistirem as causas da apreensão, exigido laudo de médico veterinário legalmente habilitado.

§ 3º Os animais apreendidos serão mantidos em local próprio indicado por órgão competente do Governo do Distrito Federal, pelo período de 30 dias, à disposição de seus responsáveis. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.844, de 18/4/2017.)*<sup>2</sup>

§ 4º Os animais não reclamados no prazo estipulado no § 3º poderão ser cedidos para adoção por pessoa física ou para resgate por entidade de proteção dos animais, para a promoção da readaptação e da reintegração dos animais ao convívio humano solidário. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.844, de 18/4/2017.)*<sup>3</sup>

§ 5º Os animais sob suspeita de raiva ou que hajam mordido alguém serão capturados, isolados e observados por um período mínimo de dez dias.

§ 6º Caso não tenham sido adotados ou resgatados nos termos dos §§ 3º e 4º, os animais poderão ser disponibilizados a instituições com atividades de ensino

<sup>2</sup> **Texto original:** § 3º Os cães apreendidos serão mantidos em canil indicado por órgão competente do Governo do Distrito Federal, pelo período de setenta e duas horas, à disposição de seus responsáveis.

<sup>3</sup> **Texto original:** § 4º Os cães não reclamados no prazo estipulado no artigo anterior poderão ser cedidos a órgãos ou pessoas interessadas, compensadas as taxas, diárias e demais despesas decorrentes, ou serão sacrificados por métodos que lhes evitem o sofrimento.



ou pesquisa com animais, desde que previamente credenciadas no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, nos termos da Lei federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.844, de 18/4/2017.)*

§ 7º Apenas quando os animais forem disponibilizados para as instituições de que trata o § 6º, deverão ser cobradas as taxas, as diárias e as demais despesas decorrentes dos custos da manutenção em cativeiro. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.844, de 18/4/2017.)*

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal, organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários e outros, para que sejam desenvolvidos programas de feiras de adoção e campanhas de castração e vacinação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.844, de 18/4/2017.)*

**Art. 16.** Os servidores responsáveis pela apreensão e pelo cuidado dos animais nos depósitos públicos observarão estritamente as normas de proteção aos animais, respondendo administrativamente pelos maus-tratos que cometerem.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** O Governo do Distrito Federal destinará área de terreno para construção de cemitério de animais de estimação cujo funcionamento será disciplinado em regulamento próprio.

**Art. 18.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1998  
110º da República e 39º de Brasília

**CRISTOVAM BUARQUE**

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 30/9/1998.*